



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 18/05/2023 09:09:59.307 - CIDOSO

PRL 2/2023

PRL n.2/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3990/2019

Obriga a prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 3.990, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que altera a redação do art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso –, para dispor à obrigação da prestação de contas e fiscalização dos recursos aplicados através de multas e outros meios na gestão de políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

A proposta ainda prevê que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos referidos recursos e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

O autor justifica que a ideia central da proposta é “a efetivação de fiscalização e controle por meios legais no fundo do idoso, o que resguarda e garante a aplicabilidade desses valores na efetiva garantia dos direitos dos Idosos”.

Para o parlamentar a aplicabilidade da garantia de recursos ao meio das políticas públicas adequada aos idosos é de suma importância, e com isso se faz necessário uma fiscalização e controle de porte elevado e garantido em legislação que conduza as possíveis divergências de gastos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 18/05/2023 09:09:59.307 - CIDOSO

PRL 2/2023

PRL n.2/2023

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em 18/12/2022, apresentação do parecer na Comissão de Defesa da Pessoa Idosa pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.990, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Com o fim de Legislatura e instalação dessa comissão fui designada relatora.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI) e instituiu o Fundo Nacional para Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Nos termos do art. 7º da referida Lei compete aos Conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 18/05/2023 09:09:59.307 - CIDOSO
PRL 2/2023
PRL n.2/2023

administrativas. Por sua vez, conforme dispõe o art. 10, do mesmo diploma legal, o Fundo se destina a financiar programas e ações relativas a pessoa idosa, visando assegurar os seus direitos sociais e integrá-los ativa e efetivamente a sociedade.

Neste contexto, junto com a criação do Conselho Estadual ou Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, é fundamental que o Estado bem como o Município institua o Fundo Estadual ou Municipal da Pessoa Idosa por ser um importante instrumento para viabilizar a captação de recursos que se destinam, exclusivamente, às ações voltadas ao atendimento do idoso, sendo a aplicação orientada e supervisionada pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme plano de aplicação de recursos a ser por ele produzido.

As contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso podem ser deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Física (até o limite de 6% do imposto devido) ou da Pessoa Jurídica (até o limite de 1% do imposto devido), como forma de contribuir com projetos de convivência familiar e comunitária, bem como de apoio a iniciativas dos Conselhos de Direitos dos Idosos nos diferentes entes da Federação.

Logo, a captação de recursos para os Fundos da Pessoa Idosa no Brasil consiste, prioritariamente, em doações. Conforme Informações da Receita Federal divulgadas em agosto/2020 referentes às doações recebidas, foram entregues R\$ 22.823.152,19 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) a 428 (quatrocentos e vinte e oito) Fundos da Pessoa Idosa, correspondendo a 21.297 (vinte e uma mil, duzentos e noventa e sete) doações.

Os Fundos são, portanto, fundamentais para viabilizar a implementação de políticas públicas efetivas voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, inclusive possibilitando melhorar a qualidade de vida, em atendimento à Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Neste sentido a presente proposição é meritória na medida em que avança ao destinar os recursos das multas administrativas e judiciais constante no Estatuto da Pessoa Idosa, de modo proporcional aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais.

Diante do exposto, quanto ao mérito, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.990, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora

Apresentação: 18/05/2023 09:09:59.307 - CIDOSO
PRL 2/2023

PRL n.2/2023





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.990, DE 2019

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a Pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa e dispor sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. -----

§ 1º (renumerado)

§ 2º Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Estados e aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 4º Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora

LexEdit

